



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108160 - AL (2023/0402894-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO AMPARADO NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. GANHO DE CAPITAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial e a testemunhal, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido posto em linha de que, embora intimada, a parte agravante não postulou a produção de outras provas, de modo que incide a Súmula n. 283/STF.

4. O acórdão recorrido considerou o conjunto probatório para afastar a alegação de que a parte agravante é portadora de alienação mental, razão pela qual seria necessário adentrar ao exame das provas para se chegar à conclusão diversa, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Não houve enfrentamento, ainda que lateralmente, dos fundamentos do acórdão recorrido que afastaram a alegação de que inexistente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e de acréscimo patrimonial na cessão de crédito com deságio. Incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108160 - AL (2023/0402894-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO AMPARADO NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. GANHO DE CAPITAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial e a testemunhal, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O recurso especial não atacou o fundamento do acórdão recorrido posto em linha de que, embora intimada, a parte agravante não postulou a produção de outras provas, de modo que incide a Súmula n. 283/STF.

4. O acórdão recorrido considerou o conjunto probatório para afastar a alegação de que a parte agravante é portadora de alienação mental, razão pela qual seria necessário adentrar ao exame das provas para se chegar à conclusão diversa, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Não houve enfrentamento, ainda que lateralmente, dos fundamentos do acórdão recorrido que afastaram a alegação de que inexistente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e de acréscimo patrimonial na cessão de crédito com deságio. Incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rommel Accioly Vasconcelos contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 891):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INDEFERIMENTO DE

PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL. ACÓRDÃO AMPARADO NO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. GANHO DE CAPITAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que houve enfrentamento dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo que seria inaplicável a Súmula 283/STF, bem como que a matéria controvertida não exige o reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 793-795):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL MOTIVADOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISTÚRBIO MENTAL QUE NÃO COMPROMETE A CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL QUE JUSTIFIQUE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interpostas pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária na qual o autor, ora apelante, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, no qual fora autuado pela RFB por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e por classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. A razão para a autuação, ainda segundo a narrativa autoral, foi não ter havido comprovação, pelo contribuinte, de que era portador de patologia definida em lei como caracterizadora do direito à isenção do Imposto de Renda. Argumenta o autor/apelante, entretanto, que sua patologia, classificada no CID X F 60.2, (transtorno de personalidade antissocial), com características de psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial, se enquadra na “alienação mental” prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, pelo que teria direito à isenção.

3. O cerne da controvérsia devolvida a este Regional consiste em determinar se o apelante faz jus a que lhe seja assegurado o direito à isenção do desconto de imposto de renda na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (alienação mental). 4. A questão vertida nos autos trata de Juiz de direito que fora aposentado por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade mental (transtorno de personalidade antissocial, CID X F 60.2). No caso, apesar de reconhecido por junta médica a existência de perturbação mental do autor (transtorno da personalidade) que prejudicava a adaptação deste às

regras de convívio social e ao trabalho como magistrado, não foi, efetivamente, reconhecida a existência de alienação mental, tendo sido salientado, inclusive, em diversos pontos do laudo oficial no qual se respaldou a aposentadoria, a preservação da intelectualidade, raciocínio, atenção, memória, orientação e consciência, bem como linguagem e cuidados pessoais. E assim, o próprio Poder Judiciário Estadual, que deferiu a aposentadoria ao autor/apelante reputou não lhe ser devida isenção referida, determinando o recolhimento de imposto de renda pelo autor/apelante.

5. Na verdade, o reconhecimento da ausência de moléstia grave, apta a justificar a isenção do imposto de renda, se baseou no laudo de aposentadoria por invalidez realizado por Junta Médica do Estado de Alagoas, que foi peremptório ao afirmar que " a patologia da qual o autor é portador não se enquadra entre as doenças graves especificadas em lei como alienação mental".

6. Anote-se que a concessão de aposentadoria por invalidez não significa que o beneficiário tenha direito à isenção de imposto de renda ora almejada, tendo em vista a diversidade de fundamentação legal. É dizer, a doença incapacitante, acaso não esteja inserida no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, não impõe a concessão da isenção de imposto de renda.

7. A Receita Federal do Brasil assim fundamentou sua decisão pelo não reconhecimento do direito do autor à isenção: (...) Embora o Transtorno de Personalidade ser incompatível para a função de magistrado, razão pela qual foi aposentado, da leitura do laudo o Fisco não visualizou, como de fato não se visualiza, o enquadramento da doença como Alienação Mental nos termos da legislação do Imposto de Renda para concessão da isenção dos rendimentos .

8. Saliente-se, por fim, que o autor não trouxe aos autos sequer laudo médico particular que corrobore sua tese de alienação mental. Pelo contrário, compareceu em juízo, outorgando procuração, que a recebeu seu advogado sem qualquer ressalva ou menção a curatela (como seria diretamente a seu advogado esperado de um alienado mental). Deve ser observado, ainda, que o autor/apelado não postulou pela produção de qualquer prova adicional, apesar de devidamente intimado a tanto (Id. 2297101).

9. No que se refere a tese autoral de ausência de ganho de capital na cessão de crédito com deságio, como bem salientou o MM Juízo a quo , " embora tenha levantado a tese no bojo da fundamentação jurídica de sua pretensão, especificamente no item "II - Do direito" da inicial, o autor não veiculou qualquer pedido relacionado à tese, claramente subsidiária, de ausência de ganho de capital na cessão de crédito com deságio. A única pretensão de mérito efetivamente é " no sentido de reconhecer a patologia do Autor como causa de isenção de Imposto de Renda sobre proventos e declarar inexistente o crédito. Aliás, no próprio arremate do subitem (que vai do parágrafo 2.14 ao parágrafo 2.25) referente à tese ora em comento o autor pede que " seja reconhecida a patologia do Autor como causa de isenção de Imposto de Renda sobre proventos e declarado inexistente o crédito no montante de R\$ 661.775,01 (seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo).".

10. Assim, considerando que não existe nos autos prova capaz de demonstrar que o distúrbio mental compromete gravemente os juízos de valor e realidade do autor, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, não tem direito à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, por não ser portador de alienação mental, e dessa forma, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

11. Apelação desprovida.

No recurso, parte recorrente alegou cerceamento de defesa e nulidade da sentença por julgamento antecipado sem realização de prova pericial e testemunhal, reputadas imprescindíveis para comprovar a patologia alegada e o direito à isenção.

Afirmou que, sendo portador de transtorno de personalidade antissocial (CID X F 60.2), quadro compatível com alienação mental, faz jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

Como exposto na decisão agravada, relativamente ao pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão de não ter permitido a produção de prova pericial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Oportunamente (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repete necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).
5. O apelo nobre deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo do Enunciado 283/STF.
6. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação da insurgência especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF.
7. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo probatórios dos autos, consignou que "de forma alguma poderia se dizer que existiria a propriedade dos autores sobre o imóvel ou direitos possessórios passíveis de ser indenizados" (fl. 2.939). Nesse contexto, a alteração de tais circunstâncias na atual quadra processual se revela inviável, nos termos do Verbete 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. **Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado."** (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). In casu, não há falar em cerceamento de defesa.
3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Assim, diferentemente o que alega a parte agravante, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial e a testemunhal, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Veja-se (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - Na origem, o feito decorre de ação anulatória ajuizada por concessionária de serviço público, para fins de desconstituir cobrança de ICMS sobre perdas de energia elétrica. Na sentença, julgou-se a demanda procedente, sob o fundamento de que somente seria devido o ICMS nas operações em que ocorre o efetivo consumo de energia, não sendo cabível a cobrança da exação sobre a energia não distribuída por perdas técnicas, ou seja, decorrente de furto, roubo e fraudes ocorridas no processo de distribuição da energia até o consumidor final. Houve ainda a condenação em honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da causa. O Tribunal a quo negou provimento às apelações das partes e fixou os honorários advocatícios de acordo com o previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

II - **No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal a quo consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.**

III - [...]

IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

(AREsp n. 2.151.621/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Além disso, importa ter presente que consta do acórdão recorrido que "o autor, fora devidamente notificado para dizer se haveriam provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento, entretanto, não postulou pela produção de qualquer prova adicional (Id. 2297101)", bem como que "Por conseguinte, outra não poderia ser a postura do juiz sentenciante, que decidiu no sentido que os elementos de convicção colacionados aos autos se afiguravam idôneos para delinear com precisão a natureza do quadro clínico do autor." (e-STJ, fl. 785).

Não obstante os esforços argumentativos da parte agravante, verifica-se que não há nas razões de recurso especial enfrentamento de tal fundamento do acórdão recorrido, de modo que incide a Súmula n. 283/STF.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, necessário ter presente os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 702-706, grifos originais em negrito e não originais em sublinha):

Com efeito, a leitura do laudo pericial que embasou a aposentadoria do autor, anexado aos autos do processo administrativo fiscal e juntado a estes autos judiciais (id. 4058000.1915551, p. 60-67) indica que o demandante, apesar de portador de transtorno da personalidade que o torna incapaz para o exercício da magistratura, não foi considerado alienado mentalmente. Nesse sentido, é importante observar trechos do parecer da junta médica, através do qual o psiquiatra Emmanuel Fortes Cavalcanti e o médico Dário da Rocha Barros Filho, após descreverem um histórico de inadaptação ao trabalho e às relações familiares fornecido pela genitora do autor, apresentam os critérios para sua conclusão:

[...]

Verifica-se, portanto, que, apesar de reconhecido pela junta médica a existência de perturbação mental (transtorno da personalidade) que prejudicava a adaptação do examinado às regras de convívio social e ao trabalho como magistrado, não foi, efetivamente, reconhecida a existência de alienação mental, tendo sido salientado, em diversos pontos do laudo, a preservação da intelectualidade, raciocínio, atenção, memória, orientação e consciência, bem como linguagem e cuidados pessoais.

Aliás, as informações que se têm conhecimento através do Diário Oficial (Diário da Justiça, ed. 11/11/2011) dão conta de que o próprio Poder Judiciário Estadual, que deferiu a aposentadoria ao autor reputou não lhe ser devida isenção referida, determinando o recolhimento de imposto de renda pelo autor, verbis:

O pedido de reconsideração foi finalmente negado, através de Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Diário eletrônico da Justiça de 17/01/2012.

Saliente-se, por fim, que **o autor não trouxe aos autos sequer laudo médico particular que corrobore a alegação de alienação mental**. Pelo contrário, compareceu em **outorgando procuração diretamente ao seu advogado**, que a recebeu sem qualquer ressalva ou menção a curatela (como seria esperado de um alienado mental).

Finalmente, deve ser observado que o autor **não apresentou réplica à contestação nem postulou pela produção de qualquer prova adicional**, apesar de devidamente intimado a tanto (Id. 2297101).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, conjunto este composto pelas provas produzidas pelo próprio autor juntamente com a inicial, verifico que o demandante não tem direito à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, por não ser portador de alienação mental."

Assim, em linha oposta do que afirma a parte agravante, é inquestionável que o acórdão recorrido considerou o conjunto probatório para afastar a alegação de que a parte agravante é portadora de alienação mental, razão pela qual seria

necessário adentrar ao exame das provas para se chegar à conclusão diversa, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido (grifos não originais):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. CLASSIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DEBATE ACERCA DA REAL CONDIÇÃO DO AGRAVADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - **No caso, a Corte estadual consignou que o Agravado encontra-se com o quadro de espondilopatia e discopatia, com indicação cirúrgica. O Agravante, por sua vez, contesta tal conclusão, pois o Agravado seria portador de espondiloartrose com radiculopatia - doença não prevista pela legislação federal - e não espondiloartrose anquilosante. Rever tal entendimento, para verificar a exata moléstia profissional do Agravado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - A imposição de comprovação da existência da moléstia por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, para fins de isenção de Imposto de Renda, aplica-se apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado, uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas.

IV - Esta Corte Superior compreende que a condição necessária para benefício da isenção é ser portador da doença listada na legislação, sendo desnecessário a comprovação de contemporaneidade dos sintomas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.230.580/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL E CARDIOPATIA GRAVE.** AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL MÉDICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária referente a isenção de imposto de renda. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "O caso dos autos trata de pedido declaratório para considerar a apelante isenta do recolhimento de imposto de renda, nos termos do artigo

6.º, da Lei n.º 7.713/88, em razão de quadro de alienação mental e cardiopatia grave, o que também garantiria redução da base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejo que o caso é de manter a improcedência dos pedidos iniciais. (...) A questão fática-probatória dos autos não se alterou desde o cenário analisado em sede do agravo de instrumento n.º 1405871-84.2021.8.12.0000, ocasião em que o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora, ora apelante, não foi concedido. Isso porque apesar da alegação do quadro de alienação mental e cardiopatia grave, os relatórios médicos particulares juntados não demonstram de forma indene de dúvidas que o quadro clínico da apelante realmente seja esse. (...) O mesmo se diga em relação ao relatório médico de f. 31, exames cardiovasculares de f.

32-69 e outros documentos aleatórios que indicaram doença cardíaca crônica, mas de onde não é possível interpretação clara e direta que "valvulopatia mitral e doença arterial coronariana" sejam considerados cardiopatia grave. (...) Importante ressaltar que a comprovação da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda não precisa ser realizada mediante laudo médico oficial- aliás, sequer há indício de ter sido realizado -, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas, e que nestes autos são insuficientes. Esse entendimento é reiterado no STJ, tanto que deu origem à Súmula 598: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

[...]

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

(AglInt no AREsp n. 2.180.138/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Acerca da alegação de ofensa ao art. 43 do CTN, sob o fundamento de que, para fins de imposto de renda, inexistente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e de acréscimo patrimonial na cessão de crédito com deságio, necessário ter presente os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 792-793):

Passo, então, a analisar a tese autoral de ausência de ganho de capital na cessão de crédito com deságio.

Antes, contudo, uma importante observação, a qual demanda algumas considerações: embora tenha levantado a tese no bojo da fundamentação jurídica de sua pretensão, especificamente no item "II - Do direito" da inicial, o autor não veiculou qualquer pedido relacionado à tese, claramente subsidiária, de ausência de ganho de capital na cessão de crédito com deságio. A única pretensão de mérito efetivamente é " no sentido de reconhecer a patologia do Autor como causa de isenção de Imposto de Renda sobre proventos e declarar inexistente o crédito. Aliás, no próprio arremate do subitem (que vai do parágrafo 2.14 ao parágrafo 2.25) referente à tese ora em comento o autor pede que " seja reconhecida a patologia do Autor como causa de isenção de Imposto de Renda sobre proventos e

declarado inexistente o crédito no montante de de R\$ 661.775,01 (seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e um centavo) alegado pela Fazenda Nacional".

E de modo algum o disposto no parágrafo 2.23 da inicial supre a ausência desse pedido, por pelo menos duas razões. Primeiro, há ali uma insuperável inconsistência com a tese sustentada pelo próprio autor: enquanto a tese defende a inexistência de tributação por não ter havido ganho de capital, no parágrafo em questão o autor aponta uma base de cálculo reduzida para incidência da alíquota; ou seja, a tese é pela inexistência de relação jurídica, ao passo que o conteúdo do parágrafo é pela tributação, só que a menor.

Em segundo lugar, a pretensão veiculada pela ação é declaratória ("declarar inexistente o crédito"), enquanto que a argumentação em referido parágrafo (2.23) conduziria a uma pretensão anulatória (parcial) do lançamento. O autor não veiculou qualquer pretensão visando a mera redução do valor do tributo.

Finalmente, observo que, não tendo sido promovida a inclusão do Estado de Alagoas no feito, e tendo sido afastada a isenção requerida, não se faz necessário entrar no mérito da questão atinente à natureza jurídica da renda decorrente de cessão de direito de crédito constituído por precatório. Inexistindo a isenção, há tributação de IR; então a discussão se tal tributação se daria como ganho de capital ou verba salarial extrapola os limites objetivos e subjetivos da presente lide, cabendo ao Estado de Alagoas, se for o caso, promover ação contra o contribuinte ou contra a União (Fazenda Nacional).

De leitura do recurso, verifica-se que a recorrente não atacou, ainda que lateralmente, tais fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes a amparar sua conclusão, de modo que incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

Na mesma linha de inteligência (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVALO INTRAJORNADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HORAS EXTRAS NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Considerando que o apelo especial não impugnou fundamento do acórdão, consubstanciado na ausência de previsão legal municipal para pagamento do intervalo intrajornada, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.938.667/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA

DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A parte recorrente deixou de impugnar fundamentos contidos no acórdão recorrido que são suficientes, por si sós, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

[...]

(AglInt no REsp n. 2.132.639/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

[...]

(AglInt no R Esp n. 1.622.764/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.108.160 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0402894-6

Número de Origem:
08041637420174058000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
ISENÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMMEL ACCIOLY VASCONCELOS

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
ANA CAMILA NUNES SARMENTO MAIA GOMES - AL013345

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026